

A. I. N° - 779619609/06
AUTUADO - EVERALDO GUEDES PEREIRA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT - NORTE
INTERNET - 25. 10. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0310-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Indeferido o pedido de redução da multa com base no art. 158 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/06/2006, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 14 /15, apresentou defesa argumentando que foi uma operação injusta por ser um contribuinte idôneo, além do fato de que 98% de suas vendas são de produtos enquadrados na substituição tributária, tecendo comentários sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas pequenas.

O auditor autuante, à fl. 29/30, o autuado não acolhe os argumentos defensivos, ressaltando que a emissão de documento fiscal é obrigatória em qualquer hipótese, não havendo exceção. Destaca que o autuado confessa o acerto no procedimento ao afirmar que tem dificuldade de caixa. Salienta que operação é realizada diariamente nos contribuinte de todo o Estado da Bahia,

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de

caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Quanto ao argumento defensivo de que a maior parte de suas vendas é de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o mesmo não é capaz de elidir a infração, pois não existe na legislação do ICMS esta possibilidade de dispensa de emissão do documento fiscal nas vendas realizadas pelo estabelecimento autuado. No mesmo modo, também, não é capaz de elidir a acusação o argumento defensivo de o autuado tem dificuldade financeiras, uma vez que a infração foi devidamente caracterizada.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

“Data venia” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779619609/06, lavrado contra **EVERALDO GUEDES PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO DE ANDRADE SOUZA - JULGADOR